INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA PELA CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.

INCOMPATIBILIDADE NORMATIVA SUPERVENIENTE. HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO.

A incompatibilidade da Lei Municipal n.º 2.673/2004, de Campo Bom, que estabelece indenização por convocação para sessão legislativa extraordinária, durante o período de recesso, com a superveniência da Emenda Constitucional n. 50/2006, não implica a declaração de sua inconstitucionalidade, mas, sim, o reconhecimento da sua revogação. De acordo com entendimento desta Corte “Não é de ser conhecido incidente de inconstitucionalidade de lei municipal anterior à entrada em vigor de Emenda Constitucional”.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

|  |  |
| --- | --- |
| Arguição de Inconstitucionalidade | Órgão Especial |
| Nº 70063710602 (N° CNJ: 0056438-17.2015.8.21.7000) | Comarca de Campo Bom |
| JOCELI DE ALMEIDA FRAGOSO | INTERESSADO |
| NELSON SANTOS DE MORAES | INTERESSADO |
| MINISTERIO PUBLICO | INTERESSADO |

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer do Incidente de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES José Aquino Flôres de Camargo (Presidente), Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Marcelo Bandeira Pereira, Sylvio Baptista Neto, Francisco José Moesch, Luiz Felipe Brasil Santos, Maria Isabel de Azevedo Souza, Irineu Mariani, Manuel José Martinez Lucas, Aymoré Roque Pottes de Mello, Marco Aurélio Heinz, Guinther Spode, Liselena Schifino Robles Ribeiro, Luís Augusto Coelho Braga, Luiz Felipe Silveira Difini, Carlos Eduardo Zietlow Duro, Marilene Bonzanini, Tasso Caubi Soares Delabary, Denise Oliveira Cezar, Túlio de Oliveira Martins, Isabel Dias Almeida, Roberto Sbravati, Eugênio Facchini Neto e João Barcelos de Souza Júnior**.

Porto Alegre, 25 de maio de 2015.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (RELATOR)

A 4ª Câmara Cível deste Tribunal suscita incidente de inconstitucionalidade, nos autos da Apelação Cível n.º 70061456786, questionando a constitucionalidade da Lei Municipal n. 2.673/2004 do Município de Campo Bom, que dispõe sobre o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Campo Bom para legislatura de 2005/2008.

O órgão fracionário diz que a Lei Municipal n.º 2.673/2004 permite o pagamento, aos vereadores, de parcela indenizatória, em razão da convocação para sessão legislativa extraordinária. Todavia, o artigo 57 da Constituição Federal foi modificado pela Emenda Constitucional n.º 50/06, vedando qualquer pagamento a título da convocação. Suscita incidente de inconstitucionalidade (fls. 560-563).

Os autos foram remetidos ao Órgão Especial dessa Corte.

O Ministério Público opina pela procedência do incidente de inconstitucionalidade (fls. 569-576).

Vêm-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (RELATOR)

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade referente à Lei Municipal n. 2.673/2004 do Município de Campo Bom, que dispõe sobre o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Campo Bom, para a legislatura de 2005/2008, estabelecendo, *in verbis*:

LEI MUNICIPAL Nº 2.673, DE 19/07/2004

Dispõe sobre o Subsídio Mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Campo Bom, para a legislatura de 2005/ 2008.

Art. 1º O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Campo Bom será fixado nos termos desta Lei.

Art. 2º Os Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Bom receberão subsídio mensal no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

§ 1º A ausência de Vereador na Ordem do Dia de Sessão Plenária Ordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto de 15% em seu subsídio mensal.

§ 2º Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob forma de requerimento.

§ 3º O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento, acompanhado com atestado médico, dirigido à Câmara Municipal, com direito à remuneração para tratamento de saúde, sendo os 15 (quinze) primeiros dias pagos pela Câmara Municipal, e, a partir do 16º (décimo sexto) dia, pela Previdência Social.

§ 4º As sessões plenárias extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

§ 5º Em caso de substituição, os Vereadores suplentes terão direito à percepção de 1/30 (um trinta avos) por dia de exercício no cargo, do valor indicado no artigo 2º, a partir da data da posse.

Art. 3º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Parágrafo único. O subsídio legal do Vereador que na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausência do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição.

Art. 4º O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terá sua expressão monetária revisada considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para os reajustes de remuneração dos servidores do Município.

§ 1º É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, 04 de maio de 2000.

§ 2º É vedada a recuperação de valores do subsídio mensal dos Vereadores, em anos seguintes, quando não pagos em decorrência do extrapolamento dos limites legais e constitucionais.

Art. 5º O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo único. A indenização a ser paga por convocação de sessão legislativa extraordinária, quando realizada pelo Prefeito Municipal, durante o recesso parlamentar, será o valor referente a um subsídio mensal, independente do número de sessões.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2005.

O artigo 5º da Lei Municipal n. 2.673/2004 permite o pagamento de verba remuneratória por convocação para sessão legislativa extraordinária, durante o recesso parlamentar. E discute-se a constitucionalidade da lei com o § 7º do artigo 57 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50/06, que assim dispõe:

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

Todavia, a Lei Municipal n. 2.673, de 19/07/2004, é anterior a referida Emenda Constitucional. Ao tempo da sua promulgação a Constituição Federal autorizava expressamente tal pagamento, conforme a redação do § 7º do artigo 57 da CF, dada pela Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, *in verbis*:

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Assim, por se tratar de lei municipal anterior à norma constitucional que vedou o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária, não cabe o controle da constitucionalidade, mas, sim, um juízo negativo de recepção, por incompatibilidade com a norma constitucional superveniente.

Nesse sentido, o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO–ANOÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE COMO CONCEITO DE RELAÇÃO – A QUESTÃO PERTINENTE AO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADI 514/PI, REL. MIN. CELSO DE MELLO – ADI 595/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) – DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL – CÓDIGO ELEITORAL, ART. 224 – INVIABILIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A ação direta de inconstitucionalidade não se revela instrumento juridicamente idôneo ao exame da legitimidade constitucional de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência da Constituição sob cuja égide foi instaurado o controle normativo abstrato. - A superveniência de uma nova Constituição não torna inconstitucionais os atos estatais a ela anteriores e que, com ela, sejam materialmente incompatíveis. Na hipótese de ocorrer tal situação, a incompatibilidade normativa superveniente resolver-se-á pelo reconhecimento de que o ato pré-constitucional acha-se revogado, expondo-se, por isso mesmo, a mero juízo negativo de recepção, cuja pronúncia, contudo, não se comporta no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade. Doutrina. Precedentes.

(ADI 4222 AgR, Relator(a):  Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-09-2014 PUBLIC 02-09-2014)

Outrossim, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna” (ADI 4587, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, processo eletrônico DJe-117 Divulg 17-06-2014 public 18-06-2014).

E por se tratar de norma de reprodução obrigatória, não pode ser afastada pela Constituição Estadual, nem contrária. Logo, a redação do § 4º do art. 50 da Constituição Federal, Incluído pela Emenda Constitucional n.º 41, de 07/05/04, ao dispor que “A sessão legislativa extraordinária ocorrerá sem ônus adicional para o Estado” extrapolou o disposto no § 7º do artigo 57 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, que admitia o pagamento da indenização.

A Lei Municipal, portanto, era compatível com a Constituição Federal vigente ao tempo da sua promulgação. E com o advento da Emenda Constitucional n. 50/2006, ante sua incompatibilidade, ocorreu a revogação.

A respeito, já se manifestou este Órgão Especial, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 70020710224, Relatora a eminente Desª Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 08/10/2007, assim ementado:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEREADOR. SUBSÍDIOS. DIFERENÇAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000. ENTRADA EM VIGOR. LEI MUNICIPAL ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o advento de Emenda Constitucional revoga a norma legal pré-existente em caso de incompatibilidade. Hipótese que não enseja controle de constitucionalidade, mas de recepção do direito anterior forte no princípio lex posterior derogat priori. 2. Não é de ser conhecido incidente de inconstitucionalidade de lei municipal anterior à entrada em vigor de Emenda Constitucional. Incidente não conhecido. Unânime.

A culta Relatora, Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, com percuciência que lhe é peculiar conclui, no referido julgado, *in verbis:*

A incompatibilidade de norma anterior com a nova ordem constitucional sequer autoriza a interposição de recurso extraordinário, vez que “não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis”. (Resp 396.386/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 29.06.04).

Nesses termos, voto no sentido de não conhecer do incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Câmara Cível.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR)** - De acordo com o em. relator.

todos OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Arguição de Inconstitucionalidade nº 70063710602, Comarca de Campo Bom: "à unanimidade, NÃO CONHECERAM O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE."